

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 222, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tornar possível, mediante termo de cooperação, o uso de veículo automotor levado a leilão em treinamentos de salvamento veicular realizados por Corpos de Bombeiros Militares.

### EMENDA

Altera-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 222, de 2024, que altera o art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 328.....  
.....

§ 15. A **autoridade administrativa** responsável pelo leilão **público poderá**, havendo demanda de treinamento dos Corpos de Bombeiros Militares, celebrar termo de cooperação com **órgãos públicos** para lhes permitir, **a título de utilização sem contraprestação**, o uso de **veículo apreendidos vinculados a processos judiciais ou objeto de remoção administrativa - desde que livres de ônus fiduciário em benefício de terceiro - em exercícios práticos de salvamento veicular, nos termos de regulamentação do Contran.** (NR)

### JUSTIFICATIVA

Na forma como proposto, o projeto almeja alterar o art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para tornar possível, mediante termo de cooperação, o uso de

Apresentação: 19/03/2024 15:54:40.927 - CSPCCO  
EMC 1/2024 CSPCCO => PL 222/2024  
**EMC n.1/2024**



veículo automotor levado a leilão em treinamentos de salvamento veicular realizados por Corpos de Bombeiros Militares.

Na propositura, o texto foi redigido sem maiores esclarecimentos quanto a pretensão, de modo a fazer constar tão somente o estabelecimento de que, se aprovado, a autoridade responsável pelo leilão deverá, havendo demanda de treinamento dos Corpos de Bombeiros Militares, celebrar termo de cooperação com as instituições para lhes permitir, a título de empréstimo, o uso de veículos levados a leilão em exercícios práticos de salvamento veicular, nos termos de regulamentação do Contran.

Da justificativa apresentada no projeto a alteração substancial se dá em razão de que: *“Embora o resgate e o salvamento estejam entre as mais nobres atividades que se podem desenvolver em sociedade, não tem sido fácil para os Corpos de Bombeiros Militares – quase sempre responsáveis por atendimentos de urgência decorrentes de desastres em rodovias e vias urbanas – preparar seu pessoal para as ações de resgate e salvamento em acidentes automobilísticos. Isso decorre da grande dificuldade de as corporações terem à disposição veículos já sem utilidade, com os quais possam desenvolver cursos, treinamentos e técnicas de resgate e salvamento, da maneira mais realista possível. Alguns Corpos de Bombeiros Militares e órgãos de trânsito têm celebrado termo de cooperação para tornar possível o emprego de veículos levados a depósito nos treinamentos de resgate e salvamento. Esses veículos, após uso pelas corporações, retornam ao órgão responsável para a realização do leilão, nos termos da legislação. A prática, no entanto, merece maior respaldo legal [...]”*.

Todavia, a redação do projeto não está de acordo com as intenções, conforme será evidenciado.

Da leitura da fundamentação utilizada pelo legislador há menção de que “alguns Corpos de Bombeiros Militares e órgãos de trânsito têm celebrado termo de cooperação para tornar possível o emprego de veículos levados a depósito nos treinamentos de resgate e salvamento”, após apuração verificou-se que a hipótese ocorre, por exemplo, em âmbito da Paraíba <sup>(1)</sup>.

Todavia, a hipótese – em âmbito da Paraíba – se referem ao leilão de bens apreendidos que se encontram nos pátios dos Depósitos Judiciais, Departamento Estadual de Trânsito (Detran/PB) e depósitos da Polícia Civil e Militar.

Ou seja, há uma patete questão dúbia na Lei, pois não é clara e objetiva, sendo genérica quanto aos termos inseridos nela quando, por exemplo, utiliza-

1 <https://www.tjpb.jus.br/noticia/cgj-mppb-e-detran-debater-termo-de-cooperacao-que-visa-encaminhar-veiculos-apreendidos-a>



se de termos como “instituições” e “empréstimo”, dando a entender que – ao contrário de como ocorre na Paraíba onde os veículos leiloados em decorrência do termo de cooperação são decorrentes de apreensão/remoção por órgãos e entidades componentes do Tribunal de Justiça, Detran, Polícia Civil e Militar – a intenção relativa ao termo de cooperação está vinculado à ações que envolvem instituições financeiras, mediante empréstimo.

É pertinente, portanto, apresentar considerações ao quão genérica é a alteração pretendida, dando ampla e prejudicial margem interpretativa.

E, se assim considerada, a medida proposta impacta as operações de financiamento de veículos, arrendamento mercantil e consórcios, considerando que a utilização do bem objeto de alienação fiduciária, por exemplo, na realização de treinamentos de salvamento pelo Corpo de Bombeiros, irá causar desgaste nos veículos, o que pode, ainda, acarretar em avarias durante o treinamento, ocasionando a desvalorização do bem que, inclusive, pode retornar ser leiloado <sup>(2)</sup>.

Logo, há de se destacar que os veículos alienados pelas instituições financeiras, se enquadram nos créditos com garantia real e a realização de leilão destes veículos tem como objetivo a regularização do débito do cliente pendente junto a instituição financeira.

Sendo assim, ainda que o presente projeto “represente enorme ganho para a sociedade”, a grande realidade é que, na forma como justificada a proposta, o projeto há de ser revisto.

Pelas considerações expostas, conclamamos aos ilustres pares para a aprovação desta emenda, visando o aperfeiçoamento do Projeto.

Sala da Comissão, de março de 2024.

Datado e assinado eletronicamente.

Deputado VINICIUS CARVALHO

Republicanos/SP

---

2 Art. 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico. [...] § 2o Se não houver oferta igual ou superior ao valor da avaliação, o lote será incluído no leilão seguinte, quando será arrematado pelo maior lance, desde que por valor não inferior a cinquenta por cento do avaliado. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

